



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091108-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante VALDECIR RODRIGUES, é agravado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.776 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091108-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

AGRAVANTE: VALDECIR RODRIGUES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (PROFESSOR – PEB II) – READAPTAÇÃO – Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada para que seja mantida a readaptação funcional do agravante até o julgamento final do recurso – Descabimento da insurgência – Necessidade de dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Decisão agravada mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdecir Rodrigues, servidor público municipal Professor de Educação Básica II, nos autos da ação ordinária para manutenção de readaptação funcional, que move em face do Município de Santana de Parnaíba, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 41 (autos principais), que indeferiu a tutela de urgência postulada, para que seja mantida a readaptação funcional do agravante até o julgamento final do recurso.

Sustenta o agravante, em síntese, ser de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois em razão de transtornos psiquiátricos diagnosticados e atestados por especialistas, foi readaptado para funções administrativas no Município desde 11 de setembro de 2013. Alega que em 02 de dezembro de 2024, a

Administração Pública Municipal cessou sua readaptação funcional e determinou o seu retorno à sala de aula, sem qualquer fundamento técnico, em manifesta afronta à sua condição de saúde. Argumenta que, no Estado de São Paulo, a Justiça Estadual reconheceu a necessidade de readaptação definitiva do agravante, com base em laudo pericial do IMESC, datado de 26 de outubro de 2021, o qual atestou a incapacidade total e permanente para o exercício da docência, nos autos do processo nº: 1010229-13.2018.8.26.0053, da MM. 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, cujo Laudo foi anexado aos autos principais. Assevera a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Justiça Estadual já reconheceu a necessidade de sua readaptação definitiva, diante do laudo do IMESC, bem como os dos médicos assistentes, que atestam que o agravante está incapacitado de forma total e permanente para a docência, sendo necessária sua readaptação em função administrativa. Pontua que o Estatuto dos Servidores de Santana de Parnaíba (Lei Municipal 34/2011) prevê expressamente a possibilidade de readaptação funcional. Postula a antecipação da tutela de urgência e o posterior provimento do recurso (fls. 01/05).

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada, foram dispensadas as informações do MM. Juízo “a quo” e resposta da agravada (fls. 09/10)

É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que a análise do presente recurso se limita à constatação da presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência

postulada pelo autor agravante.

Nesse passo, merece prevalecer a r. decisão agravada. Senão vejamos.

Trata-se de ação ordinária através da qual objetiva o autor/agravante o reconhecimento de seu direito à manutenção da readaptação em função administrativa. Para tanto, postulou a concessão da tutela de urgência, indeferida pelo d. juízo da causa. Daí o presente recurso.

Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial faz-se necessária a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, *caput*, do CPC).

Contudo, no caso em comento não há, até o momento, prova inequívoca do direito invocado pelo autor, ora agravante, dependendo a matéria de melhores elementos de convicção a serem trazidos no curso da instrução.

Em que pesem os argumentos esposados nas razões recursais e na inicial da ação ordinária, os documentos de fls. 13/23 e 26/27 dos autos principais, relatórios e laudos médicos trazidos pelo recorrente, não têm a força probante asseverada, notadamente porque produzidos sem o crivo do contraditório a ser instaurado naqueles autos.

Nesse contexto, há necessidade de se aguardar a

instrução processual e a prova pericial a ser produzida nestes autos, quando o servidor será submetido à Perícia Médica, ocasião em que será emitido Laudo Pericial oficial favorável ou contrário a eventual readaptação.

Anote-se, ainda, que a Portaria nº 5.656, de 02 de dezembro de 2024, editada pelo Município agravado, dispôs sobre a cessação da readaptação funcional do autor/agravante, nos seguintes termos:

“*RESOLVE:*

ARTIGO 1º: Revogar a Portaria nº 3.954/2013, a qual concedeu readaptação funcional ao servidor Sr. VALDECIR RODRIGUES, prontuário 12.019, tendo em vista que após avaliação médica, foi considerado apto a exercer as funções do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, a partir de 01/02/2025.

(...)” (g.n.).

Destarte, fato é que o recorrente não demonstrou, de maneira satisfatória, o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência postulada, sendo que os relatório e laudos médicos por ele trazidos não têm o alcance necessário a infirmar a regularidade do ato administrativo de cessação de sua readaptação funcional.

A questão depende da realização de prova pericial

oficial a ser realizada nos autos em testilha, para aferir, com precisão, se o agravante se encontra incapacitado para o exercício do cargo docente, a culminar na pretendida manutenção da readaptação.

Em casos análogos, há precedentes desta C. Câmara e Sodalício:

TUTELA DE URGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES E READAPTAÇÃO - Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência postulada para que seja deferido o afastamento das funções, de acordo com atestado médico apresentado, bem como requerer a sua readaptação em uma função temporária, de caráter administrativo ou tecnológico, até o julgamento definitivo do processo - Manutenção do indeferimento – Necessidade de dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2301051-36.2023.8.26.0000; desta Relatoria; j. 23/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum. Pretensa regularização do período de readaptação para que seja convertido em licença-

médica remunerada e anulação de faltas lançadas como injustificadas. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. 1. Servidora pública do Estado de São Paulo. Professor de Educação Básica I. Agravante readaptada. Indeferimento dos atestados médicos pela Divisão de Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal de Saúde. Pretensa regularização do período de readaptação para que seja convertido em licença médica com a consequente manutenção de seus vencimentos. 2. Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, não autorizada, assim, a concessão da tutela de urgência com fulcro no artigo 300 do CPC/2015. Atestados médicos juntados aos autos que não comprovam a incapacidade para realização de atividades administrativas que, inclusive, já vem sendo exercida pela agravante, por força da readaptação deferida. Inexistência de elementos aptos a alterar o resultado da junta médica realizada pelos profissionais que integram o quadro do Município de Cotia. 3. Recurso não provido. Decisão mantida. (Agravado de Instrumento 2042039-75.2023.8.26.0000; Relator Oswaldo Luiz Palu; j. 27/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação que visa à anulação de ato que cessou a readaptação funcional de Professora de Educação Básica II –

Indeferimento da tutela de urgência - Exame dos requisitos ensejadores da medida afetos ao Juízo monocrático - Decisão que não se revela ilegal ou tirada com abuso de poder – Requisitos para concessão da medida ausentes – Matéria fática controvertida - Prevalência da legitimidade do ato administrativo - Necessidade da instauração do contraditório - R. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2093072-41.2022.8.26.0000; Relator Carlos Eduardo Pachi; j. 12/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – READAPTAÇÃO – PROFESSORA - TUTELA ANTECIPADA – Irresignação em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar para determinar a manutenção da autora (professora) na readaptação funcional, na unidade de trabalho na qual se encontra atualmente lotada; ou para determinar que a ré aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de readaptação formulado - Decisório que merece subsistir – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Ausência da probabilidade do direito – Autora passou por perícia oficial, cujo exame não revelou limitações em sua capacidade laborativa -

Relatórios médicos acostados aos autos que, embora indiquem a ocorrência da doença, não discorrem sobre a necessidade de eventual readaptação funcional - Necessidade de instauração do contraditório - Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2309295-51.2023.8.26.0000; Relator Rubens Rihl; j. 04/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Professora de Educação Básica III - Ação ordinária objetivando a readaptação funcional - Tutela de urgência indeferida Necessidade de dilação probatória, inclusive com produção de eventual prova pericial - Ausente a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda ou o risco ao resultado útil do processo (“caput” do art. 300 do CPC de 2015) Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2221984-22.2023.8.26.0000, Des. Maria Laura Tavares, j. 16.10.23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Servidora Pública Municipal – Readaptação – Tutela de urgência – Indeferimento – Probabilidade do direito não demonstrada de plano – Necessidade de prévia instauração do contraditório – Exegese do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*300, caput e § 2º, do CPC – Decisão mantida –
Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº
2257013-12.2018.8.26.0000, Relatora Paola
Lorena, j. 21.05.19).*

Assim, nesta fase de cognição sumária do procedimento, inexistente prova pré-constituída como exigido para antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, sendo necessária a realização de perícia médica judicial, para alicerçar a pretensão do agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator